

Artigo 5.º Representação

1 -

2 -

3- A Ordem pode ainda intervir, na defesa do título profissional, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, podendo constituir-se assistente em processo crime e processo contraordenacional.

Justificação: Lei n.º 2/2013, artigo 5º n.º 1 b), refere que é atribuição das associações públicas profissionais, a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão.

Artigo 7.º Receitas e cobrança

1 - Constituem receitas da Ordem:

a) ...;

b) As taxas e valores cobrados pela prestação de serviços;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) ...;

g)

2 -

3 -

4-

Justificação: inserir a expressão “valores” na alínea b) é essencial na medida em que a Ordem não cobra apenas taxas, uma vez que presta serviços cobrando os correspondentes valores; o n.º 4 decorre do artigo 43.º n.º 4 da Lei quadro. O sentido de replicar a norma no estatuto visa evitar dúvidas quanto à cobrança pela AT, dado que em determinado momento a AT defendeu que só o poderia fazer se tal disposição constasse do Estatuto. Ofício circulado da AT 600096/2015.

Artigo 10.º Atividade profissional

1. A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada, segundo os normativos contabilísticos aplicáveis, assumindo a responsabilidade pela regularidade técnica e assinatura das respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, assumindo a

responsabilidade pela regularidade técnica e assinatura das respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial, fiscal e contributiva aos respetivos órgãos;

b) [revogado]

c) [revogado]

2. Compete, ainda, aos inscritos na Ordem:

a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade e da fiscalidade;

b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário e no processo tributário, até ao limite a partir do qual, nos termos legais, é obrigatória a constituição de advogado, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;

c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, relacionadas com o exercício das respetivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.

3. Entende-se por regularidade técnica, para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, a execução da contabilidade nos termos dos princípios contabilísticos e disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, nos termos legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definidas na legislação em vigor.

4. As funções de perito referidas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do objeto definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e diretrizes legalmente aplicáveis e do nível de representação, pela informação contabilista, da realidade patrimonial que lhe subjaz.

5. Os meios de prova da qualidade de contabilista certificado para efeitos de assinatura das demonstrações financeiras e envio das declarações fiscais são definidos pela Ordem, ouvidas as entidades públicas competentes.

6. O disposto no n.º 2 não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.

Artigo 21.º Registo público

1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, o registo público dos membros efetivos, das sociedades de profissionais de contabilidade, das sociedades de contabilidade e das sociedades multidisciplinares com os elementos de informação referidos nas alíneas c) e e) do artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março.

2 -

Justificação: Nos termos da alínea do artigo 23.º da Lei quadro as Ordens devem ter também um registo atualizado das sociedades profissionais e de outras formas de organização associativa que contemple nomeadamente, a designação, a sede, o n.º de inscrição e o n.º de identificação fiscal ou equivalente

Artigo 25.º Definição, objetivos e duração do estágio profissional

1 - O regime de acesso à profissão compreende a realização de:

a) estágio integrante do curso conferente da habilitação académica;

b) estágio profissional em contexto de trabalho;

c) formação.

2 -

3 - ...:

a) ...;

b)

4 -

5-

6 –

7 –

8 –

9 –

10 -

11-

Justificação: a redação do n.º 1 deste artigo resulta da aplicação prática do n.º 2 e seguintes do artigo 8.º da Lei quadro.

Artigo 28.º Deveres gerais e específicos do estagiário

1 - ...:

a) ...;

b) ...;

d) ...;

e) revogada.

2 - ...:

a) ...;

b) ...;

c)

3 - ...:

a);

b) ...;

c) ...;

d)

4 -

5 - O estagiário pode, ainda, requerer o diferimento do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao Conselho Diretivo.

Justificação: a decisão sobre pedidos de isenção e diferimento do pagamento de taxas é um ato de gestão corrente que compete ao Conselho Diretivo. A fixação da taxa é competência do Conselho de supervisão mas o diferimento do pagamento ou a sua isenção é matéria de gestão do Conselho Diretivo.

Artigo 37.º Duração dos mandatos

1 -

2 -

3 -

4- A remuneração dos titulares dos órgãos, previstos no artigo 35.º é definida pela Comissão de fixação das remunerações dos órgãos da Ordem.

5 -

Justificação: Sendo o Provedor membro do Conselho de Supervisão, não deve este órgão decidir a remuneração de um dos seus membros; a existência de uma comissão de remunerações corresponde às melhores práticas dos modelos de governação das sociedades; a comissão de remunerações é eleita pela assembleia representativa.

Artigo 40.º Competência

São da competência da assembleia representativa:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f) ...;

g) ...;

h) Eleger a comissão de fixação das remunerações dos titulares dos órgãos da Ordem;

i)

Artigo 47.º Assembleia geral eleitoral

1 -

2 -

3 - Os membros da assembleia representativa são eleitos a cada quatro anos em assembleia geral eleitoral, a realizar para o efeito no último trimestre, iniciando-se o respetivo mandato no dia 1 de janeiro do ano seguinte.

4 - A votação efetua-se por um ou mais dos seguintes meios:

a) ...;

b) ...;

c)

5 -

6 -

7 - ...

8 -

9 -

Justificação: o n.º 3 do artigo está em conformidade com artigo 37.º n.º 2

Artigo 54.º-A Composição do conselho de supervisão

1 - O Conselho de supervisão é composto por cinco membros, incluindo:

a) ...;

b) ...;

c)

2 – Os membros previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são eleitos pelos membros efetivos da associação pública profissional.

3 –

4 –

5 -

Justificação: por razões de economia de meios bem como garantia de adesão e participação no ato eleitoral, todos os órgãos da Ordem devem ser eleitos no mesmo ato eleitoral. Está já incluído no artigo 49.º

Artigo 54.º-B Competência do conselho de supervisão

...

Justificação: a remuneração dos órgãos da Ordem é da competência da Comissão de fixação das remunerações dos titulares dos órgãos da Ordem, razão pela qual foi a retirada tal matéria da competência do Conselho de supervisão.

Artigo 69.º Direitos

1 - Os contabilistas certificados têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d)

2 - Os contabilistas certificados têm, relativamente à Ordem, os seguintes direitos:

a) ...;

b) ...;

c) ...;

d) ...;

e) ...;

f)

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 - O contrato de prestação de serviços, quando acompanhado do comprovativo de comunicação do montante em dívida, a título de honorários e despesas, à entidade a quem o contabilista certificado presta os seus serviços, é título executivo para a execução para pagamento de quantia certa.

Justificação: dado o interesse público dos serviços prestados é fundamental que se garanta que ao contabilista certificado o pagamento dos seus serviços.

Artigo 70.º Deveres gerais

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -....

7 -

8 - A não subscrição do seguro de responsabilidade civil e o incumprimento das obrigações relativas à formação profissional e sistemas de verificação de qualidade nos termos definidos pela Ordem impedem o contabilista certificado de exercer a atividade.

Justificação: decorre da lei quadro- artigo 31.º; também o artigo 121.º nº 4 do Estatuto expressamente dispõe que sociedades que não tenham seguro ficam impedidas de prestar serviços de atos exclusivos; a formação profissional obrigatória e o controlo de qualidade são mecanismos fundamentais para o regular exercício da profissão, pelo que uma vez devidamente comprovado o incumprimento das normas regulamentares relativas a estas matérias, o contabilista certificado deverá ser impedido de exercer a atividade sob pena de causar prejuízo grave aos destinatários dos serviços.

Prevalecemo-nos do presente documento para enviar as normas transitórias que consideramos como mais adequadas à nova organização e funcionamento da associação pública profissional.

Disposições transitórias

1- Os regulamentos aprovados ao abrigo do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 139/2015, de 7 de setembro, n.º 119/2019, de 18 de setembro, n.º 12/2022, de 27 de junho e n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, mantêm-se em vigor até à publicação de novos regulamentos, o que deverá acontecer no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor da presente alteração ao Estatuto.

2- Perante a nova organização funcional, os limites à renovação de mandatos previstos no número 1 do artigo 37.º do Estatuto, aprovado em anexo à presente lei, não se aplicam aos mandatos resultantes de eleições anteriores à entrada em vigor daquele Estatuto.

3- Até à eleição dos novos órgãos, a realizar no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, mantêm-se vigentes, com as devidas adaptações, as disposições orgânicas previstas no capítulo IV do Estatuto.

4- A presente lei é aplicável a todos os estágios, incluindo os que se encontrem em curso à data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo de os atuais membros estagiários poderem optar, pelo regime de estágio que lhes seja mais favorável.

5 – A presente lei não prejudica a manutenção da inscrição dos membros da Ordem como tal reconhecidos à data da sua entrada em vigor, independentemente do normativo ou disposição legal ao abrigo do qual se inscreveram.